

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13858/000.262/91-18
ACORDAO NR. 106-07.022

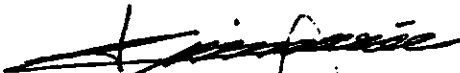
Sessão de 25 de janeiro de 1995
Recurso nr. 105.663 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: LIMA & ALTINO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto n artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA & ALTINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARRES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

24 MAR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13858/000.262/91-18
ACORDAO NR. 106-07.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º parg.2º).



RECURSO N. 105.663

RECORRENTE: LIMA & ALTINO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

EMENTA

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 72.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Lima & Altino Ltda., já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP., de que foi cientificado em 14/12/92 (fls.24), através de recurso protocolado em 22/04/93 (fls.29).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar (fls.02), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao Exercício de 1989, período-base 1988, na qual se exige o imposto de Cr\$235.283,56, acrescido de multa de Cr\$117.641,78 e juros contados a partir de 01/05/89, por ter excluído indevidamente, a título de lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), o valor de Cz\$75.145.669,00, quando o correto seria Cz\$70.345.191,00 (fls. 02).

Inconformado apresentou a impugnação (fls.01), onde contesta o lançamento, conforme leitura que faço em sessão.

Não há informação fiscal.

A decisão recorrida mantém integralmente o crédito, pelos seguintes fundamentos que transcrevo:

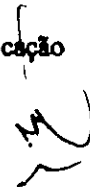
"Dos elementos que compõem o presente processo, verifica-se que a contribuinte deixou escoar o prazo para impugnação, contestando o lançamento após decorrido o prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto n. 70.235/72. Ressalte-se que o lançamento está correto, a diferença tributável é devida no exercício de 1989. Face o exposto, deixo de tomar conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva, e mantenho o lançamento nos termos em que foi constituído."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.29, onde reedita os termos da impugnação, aditando, que:

"Há que se compreender, em primeiro lugar, que a referida notificação não deveria sequer ter sido emitida, visto que, quando de sua emissão, o contribuinte já havia sanado a irregularidade, oferecendo à tributação, no exercício seguinte, as importâncias, que, por lapso, deixou de submeter à tributação, no exercício anterior, acrescida, logicamente da devida correção monetária.

Pelos motivos expostos acima, requer seja cancelada a referida notificação acima."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro José Francisco Palópoli Júnior, Relator:

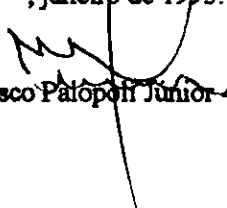
A impugnação não foi conhecida, em primeiro grau, por sua intempestividade, vez que o contribuinte deixou escoar o prazo para contestar o lançamento inobservando o disposto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Nesta fase recursal, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 14/12/92, consoante Aviso de Recebimento de fls.24 e, protocolando o recurso voluntário em 22/04/93, conforme carimbo lançado às fls.29, portanto, fora do prazo regulamentar estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, in verbis:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, deixou de conhecer do recurso, por considerá-lo perempto, visto que o recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto nos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Brasília, 25 , janeiro de 1995.


José Francisco Palópoli Júnior - Relator